SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239057 - MG (2026/0205334-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAIO CESAR LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO DE LIMA AVILA - MG139816
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a custódia cautelar.

2. Agravante condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de extorsão, por duas vezes, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A preservação da segregação cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, visto que "*a vítima Geraldo relatou longo e contínuo histórico de extorsões, coações, constrangimentos e ameaças que ele e sua companheira Olga vêm sofrendo por parte de Caio. Em virtude da pressão psicológica e da intimidação exercida pelo investigado, já foi compelido a doar bens de elevado valor econômico – uma residência, veículos e reiteradas quantias em dinheiro. Diante de seu atual quadro de saúde, marcado pelo diagnóstico de câncer de próstata e pela necessidade de custear tratamento especializado, reduziu a ajuda financeira que prestava aos investigados, circunstância que desencadeou uma escalada de violência, com recrudescimento das condutas intimidatórias*".

5. Pontuou o juiz que "*o cenário demonstra que não se trata de simples intimidação verbal, mas de uma escalada de condutas potencialmente*

Documento eletrônico VDA59043566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dbabf8b8-b322-4802-9d66-909b09860d7c

violentas, capazes de colocar em risco a integridade física das vítimas e o patrimônio construído ao longo da vida".

6. Frisou que "*os crimes em tese praticados se revestem de especial gravidade, uma vez que os elementos até então colhidos indicam não se tratar de episódio isolado ou pontual, mas de prática reiterada de extorsão, dirigida contra vítimas idosas, ascendentes do investigado, em situação de maior vulnerabilidade, explorando-se a fragilidade emocional e a debilidade física de um deles, atualmente em tratamento oncológico. A intensidade das ameaças também revela a disposição do investigado em lançar mão de violência concreta para alcançar seus intentos, como evidencia a intimidação de incendiar a propriedade rural em que as vítimas residem, colocando em risco não apenas o patrimônio, mas a própria integridade física delas*".

7. Afirmou o Juízo de primeira instância que "*a gravidade é acentuada, ainda, pelos indícios de que o investigado possui acesso a arma de fogo, fato confirmado por Geraldo (ID 10544589515) e pelo envolvimento em outros procedimentos investigativos relacionados a armamento (ID 10544589519), circunstância que potencializa o risco de escalada para agressões físicas ou mesmo letais. Some-se a isso o medo extremo que acometeu Olga, companheira da vítima, que sequer conseguiu prestar depoimento formal, por receio de retaliações mais severas (ID 10544589520), quadro que demonstra, de modo inequívoco, o impacto psicológico das ameaças e a real intimidação exercida pelos investigados. Assim, a agressividade concreta das condutas, a reiteração delitiva e o risco efetivo de novas investidas contra vítimas especialmente vulneráveis indicam que outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes para a tutela da ordem pública e para a proteção das vítimas, impondo-se a segregação cautelar*".

8. Portanto, a prisão preventiva está amparada na gravidade concreta da conduta, na periculosidade social do agravante e em sua reiteração criminosa.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: dbabf8b8-b322-4802-9d66-909b09860d7c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239057 - MG (2026/0205334-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CAIO CESAR LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	FABRICIO DE LIMA AVILA - MG139816
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* e manteve a custódia cautelar.

2. Agravante condenado à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de extorsão, por duas vezes, ocasião em que foi mantida a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória.

III. Razões de decidir

4. A preservação da segregação cautelar encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, visto que "*a vítima Geraldo relatou longo e contínuo histórico de extorsões, coações, constrangimentos e ameaças que ele e sua companheira Olga vêm sofrendo por parte de Caio. Em virtude da pressão psicológica e da intimidação exercida pelo investigado, já foi compelido a doar bens de elevado valor econômico – uma residência, veículos e reiteradas quantias em dinheiro. Diante de seu atual quadro de saúde, marcado pelo diagnóstico de câncer de próstata e pela necessidade de custear tratamento especializado, reduziu a ajuda financeira que prestava aos investigados, circunstância que desencadeou uma escalada de violência, com recrudescimento das condutas intimidatórias*".

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

5. Pontuou o juiz que "*o cenário demonstra que não se trata de simples intimidação verbal, mas de uma escalada de condutas potencialmente violentas, capazes de colocar em risco a integridade física das vítimas e o patrimônio construído ao longo da vida*".

6. Frisou que "*os crimes em tese praticados se revestem de especial gravidade, uma vez que os elementos até então colhidos indicam não se tratar de episódio isolado ou pontual, mas de prática reiterada de extorsão, dirigida contra vítimas idosas, ascendentes do investigado, em situação de maior vulnerabilidade, explorando-se a fragilidade emocional e a debilidade física de um deles, atualmente em tratamento oncológico. A intensidade das ameaças também revela a disposição do investigado em lançar mão de violência concreta para alcançar seus intentos, como evidencia a intimidação de incendiar a propriedade rural em que as vítimas residem, colocando em risco não apenas o patrimônio, mas a própria integridade física delas*".

7. Afirmou o Juízo de primeira instância que "*a gravidade é acentuada, ainda, pelos indícios de que o investigado possui acesso a arma de fogo, fato confirmado por Geraldo (ID 10544589515) e pelo envolvimento em outros procedimentos investigativos relacionados a armamento (ID 10544589519), circunstância que potencializa o risco de escalada para agressões físicas ou mesmo letais. Some-se a isso o medo extremo que acometeu Olga, companheira da vítima, que sequer conseguiu prestar depoimento formal, por receio de retaliações mais severas (ID 10544589520), quadro que demonstra, de modo inequívoco, o impacto psicológico das ameaças e a real intimidação exercida pelos investigados. Assim, a agressividade concreta das condutas, a reiteração delitiva e o risco efetivo de novas investidas contra vítimas especialmente vulneráveis indicam que outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes para a tutela da ordem pública e para a proteção das vítimas, impondo-se a segregação cautelar*".

8. Portanto, a prisão preventiva está amparada na gravidade concreta da conduta, na periculosidade social do agravante e em sua reiteração criminosa.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CAIO CESAR LOPES contra a decisão desta Relatora que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 643/649).

Consta dos autos ter sido o ora recorrente "*condenado às penas de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, à razão mínima legal,* ***pela prática do delito de extorsão,***

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

***praticado por duas vezes**, em desfavor da vítima G.F.F.*" (e-STJ fl. 614, grifo nosso). Na ocasião, foi negado o recurso em liberdade, mantendo-se a custódia cautelar.

Em suas razões, reitera a defesa a inteireza das alegações formuladas na inicial do recurso em *habeas corpus*, asseverando inexistir justificativa idônea para negativa do recurso em liberdade.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou provido o presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Pois bem. Preconiza o ordenamento jurídico pátrio que a liberdade do indivíduo é a regra, mostrando-se cabível a prisão processual apenas se concretamente demonstrada a existência do *periculum libertatis*, nos moldes do que disciplinam os arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

No caso, confira-se o que consta da sentença condenatória no ponto em que manteve a custódia (e-STJ fls. 316, grifo nosso):

> *Considerando que o acusado está respondendo ao feito sob custódia e que ainda **subsistem os motivos que ensejaram a sua prisão cautelar, determino que seja mantido preso**, nos termos do art. 387, §1º, do CPP.*

Por sua vez, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva no início do feito (e-STJ fls. 58/59, grifo nosso):

> *No caso, há representação da Autoridade Policial, referendada pelo Ministério Público, satisfeita a exigência do art. 311 do CPP.*
>
> *Além disso, trata-se, em tese, de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos (art. 313, I, CPP).*
>
> ***Quanto à necessidade da prisão, consta que a vítima Geraldo relatou longo e contínuo histórico de extorsões, coações, constrangimentos e ameaças que ele e sua companheira Olga vêm sofrendo por parte de Caio. Em virtude da pressão psicológica e da intimidação exercida pelo investigado, já foi compelido a doar bens de elevado valor econômico – uma residência, veículos e reiteradas quantias em dinheiro. Diante de seu atual quadro de saúde, marcado pelo diagnóstico de câncer de próstata e pela necessidade de custear tratamento especializado, reduziu a ajuda financeira que prestava aos investigados, circunstância que desencadeou uma escalada de violência, com recrudescimento das condutas intimidatórias.***
>
> *As declarações são alicerçadas pelas mensagens de áudio encaminhadas por Caio à vítima (ID 10550634516).* ***Nos registros, Caio, em tom agressivo e intimidatório, afirma expressamente que "a conversa com***

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

ele é diferente", deixando claro que a negativa em atender às suas exigências terá consequências mais graves; reitera que Geraldo precisa "resolver a situação" e deve lhe entregar valores em dinheiro, reforçando a exigência de vantagem patrimonial mediante ameaça; diz que pode matar animais e "carrego o que tiver que carregar, mas sem dinheiro eu não fico".

O teor dos áudios não apenas confirma a narrativa da vítima, como também revela a periculosidade concreta do investigado, que se mostra disposto a reiterar sua conduta ilícita como meio de alcançar os resultados pretendidos.

O cenário demonstra que não se trata de simples intimidação verbal, mas de uma escalada de condutas potencialmente violentas, capazes de colocar em risco a integridade física das vítimas e o patrimônio construído ao longo da vida.

Assim, ao menos para fins de segregação cautelar, a existência do crime e os indícios suficientes de autoria foram demonstrados, revelando o fumus comissi delicti.

O periculum libertatis, por sua vez, está consubstanciado no risco concreto que o investigado representa para a garantia da ordem pública.

A prisão preventiva para garantia da ordem pública foca-se primordialmente na periculosidade do indivíduo, consubstanciada na probabilidade de voltar a cometer novos delitos, o que, conforme Guilherme de Souza Nucci (Curso de direito processual penal. 17 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 997/999), pode ser indicado pela gravidade concreta do crime, sua repercussão social, sua especial forma de execução, pelos antecedentes criminais do agente ou pela sua eventual ligação com organização criminosa.

Assim, a cautela extrema deve ser utilizada, num juízo de proporcionalidade e razoabilidade, quando verificado um ou, de preferência, alguns dos parâmetros acima delineados, bem como a insuficiência das demais medidas cautelares, objetivando-se evitar que o agente continue praticando infrações penais no curso da persecução criminal.

No caso, embora o representado seja primário e não possua antecedentes criminais (ID 10546711488), os crimes em tese praticados se revestem de especial gravidade, uma vez que os elementos até então colhidos indicam não se tratar de episódio isolado ou pontual, mas de prática reiterada de extorsão, dirigida contra vítimas idosas, ascendentes do investigado, em situação de maior vulnerabilidade, explorando-se a fragilidade emocional e a debilidade física de um deles, atualmente em tratamento oncológico. A intensidade das ameaças também revela a disposição do investigado em lançar mão de violência concreta para alcançar seus intentos, como evidencia a intimidação de incendiar a propriedade rural em que as vítimas residem, colocando em risco não apenas o patrimônio, mas a própria integridade física delas.

A gravidade é acentuada, ainda, pelos indícios de que o investigado possui acesso a arma de fogo, fato confirmado por Geraldo (ID 10544589515) e pelo envolvimento em outros procedimentos investigativos relacionados a armamento (ID 10544589519), circunstância que potencializa o risco de escalada para agressões físicas ou mesmo letais. Some-se a isso o medo extremo que acometeu Olga, companheira da vítima, que sequer conseguiu prestar depoimento formal, por receio de retaliações mais severas (ID 10544589520), quadro que demonstra, de modo inequívoco, o impacto psicológico das ameaças e a real intimidação exercida pelos investigados.

Assim, a agressividade concreta das condutas, a reiteração delitiva e o risco efetivo de novas investidas contra vítimas especialmente vulneráveis indicam que outras medidas cautelares diversas da prisão

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

> ***não se mostram adequadas ou suficientes para a tutela da ordem pública e para a proteção das vítimas, impondo-se a segregação cautelar.***
>
> *Ante o exposto, decreto a prisão preventiva de Caio César Lopes, com arrimo nos arts. 311, 312 e 313, I, CPP.*

Como se vê, a preservação da segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de primeiro grau **a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, visto que "*a vítima Geraldo relatou longo e contínuo histórico de extorsões, coações, constrangimentos e ameaças que ele e sua companheira Olga vêm sofrendo por parte de Caio. Em virtude da pressão psicológica e da intimidação exercida pelo investigado, já foi compelido a doar bens de elevado valor econômico – uma residência, veículos e reiteradas quantias em dinheiro. Diante de seu atual quadro de saúde, marcado pelo diagnóstico de câncer de próstata e pela necessidade de custear tratamento especializado, reduziu a ajuda financeira que prestava aos investigados, circunstância que desencadeou uma escalada de violência, com recrudescimento das condutas intimidatórias***" (e-STJ fl. 58, grifo nosso).

Pontuou o juiz que "***o cenário demonstra que não se trata de simples intimidação verbal, mas de uma escalada de condutas potencialmente violentas, capazes de colocar em risco a integridade física das vítimas e o patrimônio construído ao longo da vida***" (e-STJ fl. 58, grifo nosso).

Frisou que "***os crimes em tese praticados se revestem de especial gravidade, uma vez que os elementos até então colhidos indicam não se tratar de episódio isolado ou pontual, mas de prática reiterada de extorsão, dirigida contra vítimas idosas, ascendentes do investigado, em situação de maior vulnerabilidade, explorando-se a fragilidade emocional e a debilidade física de um deles, atualmente em tratamento oncológico. A intensidade das ameaças também revela a disposição do investigado em lançar mão de violência concreta para alcançar seus intentos, como evidencia a intimidação de incendiar a propriedade rural em que as vítimas residem, colocando em risco não apenas o patrimônio, mas a própria integridade física delas***" (e-STJ fl. 59, grifo nosso).

Afirmou o Juízo de primeira instância que "***a gravidade é acentuada, ainda, pelos indícios de que o investigado possui acesso a arma de fogo, fato confirmado por Geraldo (ID 10544589515) e pelo envolvimento em outros procedimentos investigativos relacionados a armamento (ID 10544589519), circunstância que potencializa o risco de escalada para agressões físicas ou mesmo letais. Some-se a isso o medo extremo que acometeu Olga, companheira***

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

da vítima, que sequer conseguiu prestar depoimento formal, por receio de retaliações mais severas (ID 10544589520), quadro que demonstra, de modo inequívoco, o impacto psicológico das ameaças e a real intimidação exercida pelos investigados. Assim, a agressividade concreta das condutas, a reiteração delitiva e o risco efetivo de novas investidas contra vítimas especialmente vulneráveis indicam que outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ou suficientes para a tutela da ordem pública e para a proteção das vítimas, impondo-se a segregação cautelar" (e-STJ fl. 59, grifo nosso).

Logo, ainda que considerada a absolvição em relação à pessoa de Olga, remanescem motivos suficientes para a preservação da medida extrema.

Aliás, "*a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública*" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Esta Corte Superior já salientou que "*a prisão preventiva encontra fundamento legítimo quando baseada na gravidade concreta do crime e no modus operandi violento que revele acentuada periculosidade do agente*" (AgRg no HC n. 999.660/SP, Relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Desembargador Convocado TJRS, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Casa assim se posicionou:

> *PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. In casu, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal*
>
> *III - **Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram devidamente em dados concretos extraídos dos autos, que denotam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por sua periculosidade concreta, configurada em razão do modus operandi da conduta em tese praticada, notadamente pelo fato de que: "teria constrangido seu avô, João Carneiro, idoso de 78 anos de idade, mediante grave ameaça, com intuito de obter para si, indevida vantagem***

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

econômica". Ressalte-se, ainda, que: "não é a primeira vez que Danilo agride as vítimas. Conforme cópias extraídas dos autos 1500192-25.2018, à fl.22, Danilo já teria agredido as vítimas, sendo que foi concedida medida protetiva às vítimas João e Cecília", circunstâncias que revelam a gravidade concreta da conduta, a recomendar a segregação cautelar na hipótese.

IV - Ademais, não se pode olvidar o fundado receio de reiteração delitiva, haja vista o fato de o ora paciente ostentar diversas outras passagens policiais, justificando a prisão, ainda, em razão da garantia da ordem pública, almejando inibir a reprodução de condutas tidas por delituosas. V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 514.740/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 9/10/2019, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRATICADA MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

*2. **No caso, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social dos agravantes, extraída do modus operandi do crime, já que "os acusados, mediante concurso de pessoas - o que aumenta o poder intimidatório contra a vítima -, utilizando de um simulacro de arma de fogo, ameaçaram contra a vida do genitor do Ofendido (idoso de 61 anos), e também deste, no intuito de receber valor referente a uma dívida de R$20.000,00 (vinte mil reais)" (e-STJ fl. 34), bem como ameaçaram de matá-lo em frente da família. Portanto, a prisão preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.***

3. No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis dos acusados, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.037.868/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA. ESPECIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. MÃE IDOSA (SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE). RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Em relação à alegação de acréscimo de fundamentação, na hipótese, verifica-se que o Magistrado de primeira instância converteu a prisão em flagrante em preventiva com base em fundamentação concreta, diante da gravidade da conduta, em tese, praticada, da necessidade de garantia da ordem pública, consubstanciada na probabilidade de reiteração da prática delitiva, tendo em vista que o agravante apresenta registro de envolvimento anterior em crimes de violência doméstica contra a mulher, ameaça e violação de domicílio (e-STJ fl. 35). Por sua vez, observo que o Tribunal estadual especificou as circunstâncias já expostas pelo juiz primevo que, em princípio, justificam a prisão preventiva, sem que tenha havido acréscimo de fundamentação em técnica rechaçada pela habeas corpus, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi decretada pelo juiz originário e preservada pelo Tribunal para garantia da ordem pública, além da a quo gravidade concreta da conduta praticada, a fim de evitar a prática delitiva e resguardar a integridade física e psíquica da vítima que é a genitora do agravante (situação de vulnerabilidade - mulher idosa). Consignaram as instâncias de origem que o agravante, teria, em tese, praticado o delito de extorsão contra a própria mãe ao exigir dinheiro, após ter chegado bêbado e violento em casa e quebrar diversos objetos e móveis. Ele também a teria empurrado (e-STJ fl. 88/90), motivações consideradas idôneas para justificar a manutenção da cautelar, nos termos do do Código de Processo Penal.

5. Quanto aos requisitos autorizadores da custódia, previstos no do Código art. 312 de Processo Penal, considero presente a necessidade de assegurar a ordem pública, consubstanciada na premência de garantir a integridade da vítima, eis que a conduta, em tese, apresentou gravidade concreta e suficiente para denotar a periculosidade do acusado, caracterizando risco real de reiteração criminosa. Em hipótese como a dos autos, na qual as circunstâncias narradas demonstram que

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

> ***a custódia é imprescindível para garantir a preservação da integridade física das vítimas, admite-se a decretação da prisão preventiva.***
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.047.524/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025, grifo nosso.)

Não bastasse, o julgador foi categórico, como visto, ao salientar a reiteração delitiva do agravante, enfatizando que "***a gravidade é acentuada, ainda, pelos indícios de que o investigado possui acesso a arma de fogo, fato confirmado por Geraldo (ID 10544589515) e pelo envolvimento em outros procedimentos investigativos relacionados a armamento (ID 10544589519)***" (e-STJ fl. 59, grifo nosso).

A propósito, "*'como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública' (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022)*" – AgRg no RHC n. 197.293/MG, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024.

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública.

Friso, outrossim, que esta Corte Superior entende que "***a manutenção da segregação cautelar, quando da sentença condenatória, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente a afirmação de que subsistem os motivos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, desde que aquela anterior decisão esteja, de fato, fundamentada, como ocorreu na espécie****. A 'orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva' (AgRg no RHC 123.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/8/2020, DJe 25/8/2020). Na mesma linha: AgRg no HC 563.447/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2020, DJe 4/5/2020; e RHC 119.645/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 4/2/2020, DJe 12/2/2020*" (AgRg no HC n. 789.167/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, grifo nosso).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

Documento eletrônico VDA58129825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:14
Código de Controle do Documento: 5f9e370c-bf20-47ee-9b6e-dd5c5e37587a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.057 / MG

Número Registro: 2026/0205334-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00076407720258130216 10000261212211000 10000261212211001 12122112520268130000
50058402620258130216 76407720258130216

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIO CESAR LOPES (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DE LIMA AVILA - MG139816
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : MONICA APARECIDA DA FONSECA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIO CESAR LOPES (PRESO)
ADVOGADO : FABRICIO DE LIMA AVILA - MG139816
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:14
Código de Controle do Documento: 8945bbff-8055-4479-a64b-1681d3e25137

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021232 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:14
Código de Controle do Documento: 8945bbff-8055-4479-a64b-1681d3e25137